

**LEI Nº 366/2018,**

**De 11 de Dezembro de 2018.**

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**Seção I**

**Do período e da adesão**

**Art. 1º** Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

**Parágrafo único.** O PDV terá período de adesão de 90 dias, na forma do regulamento a ser expedido por Decreto Municipal.

**Art. 2º** Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo efetivo, exceto aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

III - tenham sido condenados por decisão judicial transitada julgado, que importe na perda do cargo;

IV - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde de doença grave ou debilitante;

V - estejam na condição de litigantes contra o município de São Cristóvão;

§ 1º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria poderá participar do PDV.

§ 3º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo- no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observada a data constante do seu pedido.

§ 4º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial do Município os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

**Art. 3º** O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

**Parágrafo único.** O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Município impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data da aceitação do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos cargos previstos no § 3º do artigo anterior.

## Seção II

### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até quinze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o trigésimo dia do Programa;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de quinze e até trinta anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de metade do salário base por ano de efetivo exercício até o décimo quinto ano;

b) indenização de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário base por ano de efetivo exercício, a partir do décimo sexto até o trigésimo ano;

c) acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "h" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "h" deste inciso, para os que aderirem ao PD entre o décimo-sexto e o trigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de trinta anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de metade do salário base por ano de efetivo exercício até o décimo quinto ano;

b) indenização de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário base por ano de efetivo exercício a partir do décimo sexto até o trigésimo ano;

c) indenização de 70% (setenta por cento) do salário base por ano de efetivo exercício a partir do trigésimo primeiro ano;

d) acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "h" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

**Art. 5º.** Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

## CAPÍTULO I

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

#### Seção I

##### Da redução da jornada de trabalho

**Art. 6º** É facultado ao servidor da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º. O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

**Art. 7º.** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

**Art. 8º.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

**Art. 9º.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

**Art. 10º.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da lei, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

**Art. 11º.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a duas vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no caput ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 12º.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

- I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou
- II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

**Parágrafo único.** Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 13º.** O servidor licenciado com fundamento no art. 11º não poderá, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- I - exercer cargo ou função de confiança;
- II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou autarquias municipais;
- III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 14º.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

**Art. 15º.** O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 16º.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 11, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;
- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - o adicional de desempenho;

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite do salário do Secretário Municipal.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17º** O pagamento dos incentivos de que trata esta Lei será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato de exoneração do servidor.

**Art. 18º** Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

**Art. 19º** Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Municipal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

**Art. 20º.** No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

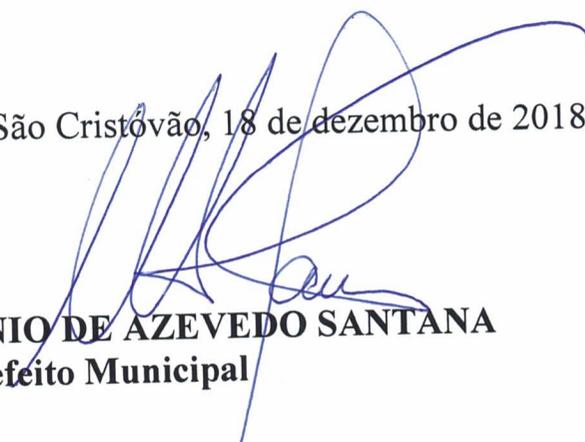
**Art. 21º.** Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei, inclusive de servidores com regime jurídico e plano de carreira próprio.

**Art. 22º.** Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário.

**Art. 23º.** Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados os regramentos federais para este tipo de indenização.

**Art. 24º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 18 de dezembro de 2018.



**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal